

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO

E

ANTONIO MERCADO

ADVOGADOS

Consulta.

no caso de desquite (divorcio),  
 Em face da lei do Brazil — desde quando, dissolve-se  
 a communhão de bens ~~entre~~ dos casados sob este  
 regimen: — do inicio da accão ~~de desquite (divorcio)~~  
 ou da sentença que decreta o desquite?  
 Depois de decretado o desquite por sentença, con-  
 tinua a communhão até a partilha dos bens  
 dos conjugues?

Pareres.

O Código Civil do Brazil, no capitulo referente  
 a Communhão universal, dispõe:

"Art. 267. Dissolve-se a communhão com meirada:

..... III. Pelo desquite"

E no capitulo relativo a dissolução da sociedade  
conjugal, dispõe:

"Art. 322. A sentença de desquite autorisa  
 a separação dos conjugues e faz levar ao  
regimen unatrimonial dos bens, como se o  
casamento fosse annullado"

Ja era este o direito anterior. O Dec. n.º 181 —  
 de 24 de Janeiro de 1890, dispõe em seu artigo  
 88:

"O divorcio não dissolve o vinculo  
 conjugal, mas autorisa a separação inte-  
 ferdida dos corpos e faz cessar o regimen  
dos bens como se o casamento fosse  
dissolvido"

Portanto: se é a sentença de desquite que faz  
 levar ao regimen dos bens, só depois de tornar  
 se irrevocabel essa sentença é que cessa  
 a communhão.

Na pendência da lide, entram para a communhão todos os bens, valores, lucros e ganhos, que entrariam na vida normal do casal, continuando, assim a communhão universal, com as exceções exclusões especificadas no art. 263 do Cod. Civil

"No período - entre o pedido do divórcio e a sentença que o decreta não se altera o estado da communhão, que continua administrado pelo marido" Clovis Bevilacqua, autor do Cod. Civil. Commentários - vol. II

Depois de tornar-se irrevocável a sentença de divórcio, cessa a communhão mas no período que vai d'então a' partilha dos bens do casal ainda se communicam os frutos dos bens que faziam parte d'aquella communhão

"Os frutos dos bens communs, emquanto não s'effectua a partilha, continuam a communicar-se, porque ainda subsiste a indivisão". Clovis Bevilacqua. Ob. e leg. cit.

Esses frutos "são os provenientes de causa anterior", diz Lafayette. Direito da Família, pag. 64.

Os rendas de propriedades, os juros de empréstimos e de títulos públicos ou particulares, os dividendos de acções de companhias e outros rendimentos provenientes de bens e valores que faziam parte do patrimônio dos conjugues, quando foi decretado o divórcio, communicam-se antes da partilha.

Mas tudo quanto cada um dos conjugues adquirir por herança, legado, doação ou por qual quer outro título oneroso ou gratuito e tudo quanto adquirir por seu exclusivo trabalho ou industria, depois de decretado o divórcio, não se communica.

Não se pode, pois, pretender que augmentado  
o activo do estabelecimento commercial de um  
dos conjuges apoz a sentença do desquite,  
o outro <sup>sem</sup> conjuge ~~pode~~ sempre direito a  
metade desse augmento, na partilha. Sem se  
verificar quasi as causas dos lucros e ganhos,  
pois que seria absurdo e iniquo que depois  
de cessar como Comunitaria, o fructo do trabalho  
e industria exclusivo de um conjuge fosse  
partilhado com o outro!

Si o administrador do estabelecimento commercial  
demorar propriamente a partilha, a seu ~~o~~ <sup>seus</sup>  
interesses, o outro conjuge poderá reclamar partilha  
e danos.

Este é o meu parecer.